



2266
B

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Gabinete da Presidência

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS
RECURSOS ELEITORAIS Nº 372-75.2016.6.8.0027

RECORRENTE: FRANCISCO BERNHARD VERVLOET

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de recurso especial eleitoral interposto por Francisco Bernhard Vervloet contra o v. acórdão de fls. 2079/2106v, integrado pelo v. acórdão de fls. 2172/2192 (proferido em sede de embargos de declaração), que deu provimento aos recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pelo Diretório Municipal do Partido da Mobilização Nacional (PMN) na Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AJIE, reformando a sentença e decretando a cassação dos diplomas e respectivos mandatos do Recorrente e de seu Vice-Prefeito, cominando-lhes, ainda, sanção de inelegibilidade por 08 (oito) anos e aplicação de multa de 10 (dez) mil UFIR ao Recorrente, nos termos do artigo 73, § 4º da Lei nº 9.504/1997, bem como para determinar o afastamento dos cargos ocupados por Francisco Bernhard Vervloet e Jônias Dionísio Santos e a realização de novas eleições no município de Conceição da Barra/ES.

Nesse sentido, alega o Recorrente, em síntese, que o v. acórdão vergastado “não fez o indispensável juízo de dosimetria ou, quanto muito, se apoiou em critérios meramente quantitativos.”, complementando que



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Gabinete da Presidência

o relator não se preocupou “(...) em demonstrar a gravidade qualificada exigida para a pena de cassação.”. Acrescenta, ainda, que “a pena de cassação não é – definitivamente não é – obrigatoriamente aplicável, devendo ser observado o critério da proporcionalidade.”.

Ademais, sustenta o Recorrente que “(...) deve ser evitada a alternância na chefia do Executivo, dada a conseqüente instabilidade governamental e descontinuidade dos serviços públicos.”.

É, em resumo, o Relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e apresenta regularidade formal, conforme se depreende do protocolo nº 20.668/2019, de 13/12/2019 (fls. 2.200/2.253) e certidão de publicação, no dia 13/12/2019, do v. acórdão nº 59/2019 (fls. 2.172/2.192).

O Recorrente interpõe recurso especial com fulcro no artigo 276, inciso I, “a”, do Código Eleitoral, que dispõe:

“Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Gabinete da Presidência

terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial;

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;”.

Assim, da análise das razões apresentadas, entendo por admissível o presente recurso pela alegação de suposta violação aos dispositivos legais mencionados pelo Recorrente, tendo em vista a existência de posicionamento jurisprudencial respaldando o alegado.

Nesse sentido, observa-se, primeiramente, que o Recorrente indica de que forma os v. acórdãos vergastados teriam afrontado os artigos 73, §§ 5º, 10 e inciso IV da Lei nº 9.504/97 e artigo 22, *caput*, incisos XIV e XVI, da Lei Complementar nº 64/90.

Para tanto, o Recorrente alega, em síntese, que não houve ofensa aos bens jurídicos tutelados e ausência de uso promocional do programa, visto que a “(...) *capacitação profissional aos moradores de Conceição da Barra representa uma política pública consolidada no município, executada de forma continuada desde o longínquo ano de 2008.*”, que havia dotação orçamentária para custo do programa, tendo havido o empenho para a realização das despesas antes do ano eleitoral, sem qualquer abuso de poder político.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Gabinete da Presidência

Aduz, ainda, não ser necessária lei específica disciplinando o programa social, pois a norma eleitoral não tratou dessa especificidade.

Sustenta o recorrente não ter havido o necessário juízo de dosimetria, pois a pena de cassação foi aplicada de forma automática, sem a análise da excepcionalidade da conduta, bem como da apreciação qualitativa do fato considerado ilícito.

Por fim, alega que a conduta não atrai a aplicação das penas de cassação e inelegibilidade, vez que nitidamente inaplicáveis em razão da baixíssima reprovabilidade da conduta.

Registre-se que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já consignou que o recurso especial eleitoral, de devolutividade restrita, tem como fim garantir a correta interpretação da lei, motivo pelo qual se impõe ao Recorrente a exata demonstração do dispositivo legal que eventualmente tenha sido mal aplicado ou mal interpretado pela Corte de origem, conforme se verifica no presente caso.

Outrossim, denota-se que em relação aos fundamentos deduzidos nas razões do presente recurso especial eleitoral houve manifesta decisão por essa Egrégia Corte, o que evidencia o prequestionamento do tema.

2268
4



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Gabinete da Presidência

Ademais, consoante à jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral consiste em premissa para o reconhecimento do abuso do poder político a finalidade eleitoral da atuação do agente, assistindo razão ao Recorrente quando afirma a inexistência de óbice ao reequadramento jurídico, pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, das premissas fáticas emanadas dos v. acórdãos objurgados.

Com efeito, entendo por admissível o presente recurso pela alegação de suposta violação aos dispositivos legais já referidos, tendo em vista a existência de posicionamento jurisprudencial respaldando as razões do Recorrente.

Diante do exposto, no exercício do juízo de prelibação recursal, admito o recurso especial interposto por Francisco Bernhard Vervloet.

Ato contínuo, passo à análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso especial ora admitido.

Acerca da questão, incumbe ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial. Nesse sentido o disposto no art. 1.029, § 5º, inciso III, do novel Estatuto Processual Civil:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Gabinete da Presidência

“Art. 1.029 (...)”

(...)

§ 5º *O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:*

(...)

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.”. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016).

Do exame inicial e sumário das razões deduzidas no recurso (só o que comporta nessa sede processual), verifico presentes os pressupostos que justificam o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral.

In casu, tenho que o *fumus boni iuris* da pretensão recursal decorre da relevância da tese jurídica quanto ao necessário juízo de dosimetria da pena de cassação do diploma e do respectivo mandato eletivo, em face da



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Gabinete da Presidência

alegada "baixíssima reprovabilidade da conduta", considerando que os v. acórdãos, segundo sustenta o Recorrente, não demonstraram a gravidade qualificada exigida para a pena de cassação. Sobre o tema:

“(…)

4. As proibições contidas na Lei Eleitoral hão de ser aplicadas com observância da dosimetria da penalidade, segundo a gravidade do ilícito cometido. (...).” (Ac. de 31.10.2006 no AgRgREspe nº 25.750, rel. Min. Caputo Bastos.).

No que tange à dosimetria da sanção de cassação do mandato eletivo do ora recorrente, sobreleva registrar que a jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral orienta no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/197, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta, orientação que, em meu sentir, pode, ao menos em tese, modificar a sanção aplicada pelo E. Plenário desta Corte Regional.

Veja-se:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Gabinete da Presidência

*“(…). Eleições 2012. Prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada a agentes públicos (Art. 73, § 10, da Lei 9.504/97). Gastos ilícitos de recursos de campanha (Art. 30-A da Lei 9.504/97). Abuso do poder econômico e político (Art. 22 da LC 64/90). [...] 2. A distribuição de mochilas, em complementação a programa social de fornecimento de uniformes escolares previsto em lei e em execução orçamentária desde 2009, também não é apta na espécie à cassação dos registros e à inelegibilidade, sendo suficiente a aplicação de multa. 3. **Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do art. 22, XVI, da LC 64/90, a teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. (...)**”. (Ac. de 5.8.2014 no REspe nº 48472, rel. Min. Otávio de Noronha.)*

“Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública.

1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta. (...)”.
(Recurso Ordinário nº 890235, Acórdão, Relator(a) Min.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Gabinete da Presidência

Arnaldo Versiani, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 21/08/2012, Página 38).

Por sua vez, o *periculum in mora* deflui do fato de as sanções aplicadas pelos v. acórdãos vergastados envolverem tanto a cassação do diploma e do mandato do Recorrente, quanto a cominação da sanção de inelegibilidade por 08 (oito) anos, circunstancias que implicariam no afastamento imediato daquele Recorrente do cargo para o qual foi eleito, motivo pelo qual, a meu ver deve ser evitada a alternância provisória da chefia do Poder Executivo Municipal, ao menos à luz das peculiaridades da hipótese em testilha e da relevância das teses jurídicas apresentadas pelo ora Recorrente, sem prejuízo, evidentemente, de posterior reexame da *quaestio* pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, a concessão do efeito suspensivo, neste momento, resultaria na permanência da chefia do Poder Executivo municipal, evitando-se graves prejuízos à segurança jurídica e à prestação de serviços públicos essenciais, conforme entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

"(...)

2. *É de todo inconveniente a sucessividade de alterações na superior direção do Poder Executivo, pelo seu indiscutível*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Gabinete da Presidência

efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos munícipes, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral.

(...)

4. *Agravo desprovido.*". (AgR-MC 2.241, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 01/02/2008);

Nessa mesma linha:

"AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. ALTERNÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. *O deferimento de pedido liminar em ação cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso não dotado desse efeito exige a presença conjugada da fumaça do bom direito - consubstanciada na plausibilidade do direito invocado - e do perigo da demora - que se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no julgamento definitivo da ação.*

[...]

4. *Sucessivas alternâncias na chefia do Poder Executivo geram insegurança jurídica e descontinuidade*

2271
4



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Gabinete da Presidência

administrativa e, por esse motivo, devem ser evitadas. Precedente.

5. *Agravos regimentais não providos.*”. (AgR-AC nº 1302-75/BA, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 30.8.2011).

Destaco que a Ministra Ellen Gracie, reverberando o assunto, no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal ressaltou:

“Restrinjo-me, nesse momento, à verificação do requisito do perigo na demora. E ao fazê-lo, concluo que nada recomenda a posse precária da requerente na administração do Município de Santarém quando próximo, ao que tudo indica, o julgamento de seu recurso extraordinário nesta Suprema Corte, já admitido pela Presidência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. É que, no caso, o perigo na demora revela-se inverso, na medida em que eventuais sucessivas mudanças no comando da municipalidade poderão gerar indesejável insegurança jurídica e graves riscos ao erário e à própria continuidade dos serviços públicos locais.” (n.n.). (AC 2.294/PA, DJE 17.3.2009).

No mesmo sentido colaciono, inclusive, jurisprudência trazida no bojo da decisão prolatada pela Presidência desta Egrégia Corte



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Gabinete da Presidência

Regional Eleitoral, nos autos do Processo nº 258-57.2016.6.08.0021, em que também se apreciava pedido de efeito suspensivo manejado em Recurso Especial:

“AÇÃO CAUTELAR - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PROCEDÊNCIA. 1. Inquestionáveis os prejuízos que os requerentes poderão vir a sofrer com o afastamento imediato dos cargos para os quais foram eleitos ante a possibilidade da r. Sentença de 1º grau vir a ser modificada com o provimento do recurso interposto junto a este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. 2. Objetiva-se resguardar o interesse público evitando alternâncias injustificadas e temerárias na condução da máquina administrativa estatal. 3. Estando presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, ratifica-se a liminar outrora concedida, julgando-se procedente a presente ação para atribuir efeito suspensivo à eficácia da sentença que julgou procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.”.(AÇÃO CAUTELAR n 131, ACÓRDÃO n 20 de 26/01/2010, Relator(a) RÔMULO TADDEI, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 04/02/2010, Página 03)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Gabinete da Presidência

Além disso, quanto ao *periculum in mora*, milita em favor da pretensão deduzida pelo Recorrente o fato de que a execução imediata dos acórdãos importaria em prejuízo indiscutível para a municipalidade nesta altura do curso do mandato eletivo, haja vista ter sido o recorrente eleito a partir de sufrágio ocorrido no município de Conceição da Barra/ES.

Outrossim, colaciono trecho de decisão liminar proferida na Ação Cautelar n.º 0600086-54.2016.6.00.0000, que suspendeu os efeitos do v. acórdão exarado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 117173/SC, *in verbis*:

“Assim, o cumprimento da decisão acarretaria a realização de novas eleições e a assunção temporária, na Chefia do Executivo local, do Presidente da Câmara dos Vereadores, consoante o disposto no art. 224 do Código Eleitoral.

Desse modo, visando a resguardar o candidato eleito, impõe-se a concessão de tal medida in limine litis, ainda que provisória, notadamente porque se evitam a subtração do exercício dos mandatos eletivos e as sucessivas alternâncias na chefia do Poder Executivo, as quais gerariam a fortiori incertezas na população local e indesejada descontinuidade na gestão administrativa da municipalidade.”



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Gabinete da Presidência

Ante o exposto, com supedâneo no art. 1.029, § 5º, inciso III, do novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto por Francisco Bernhard Vervloet.

Intimem-se.

Intime-se para contrarrazões, na forma do §2º, do artigo 278, do Código Eleitoral.

Após, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral,

Vitória, 17 de dezembro de 2019.

Des. CARLOS SIMÕES FONSECA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência